

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05/2025

Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), para modificar a data de vencimento e formas de divulgação e impugnação do IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 146 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com nova redação no § 2º e acrescido dos § 2º-A e § 2º-B, nos seguintes termos:

Art. 146.

.....
§ 2º A divulgação do lançamento e do calendário tributário do IPTU/TSU deverá ser feita, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura e nas redes sociais institucionais, bem como por meio das imprensas escritas, emissoras de rádio e televisão locais, caso existentes.

§ 2º-A As divulgações quanto ao prazo de vencimento do IPTU/TSU deverão iniciar no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, observados os meios previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º-B. As informações individualizadas referentes aos contribuintes estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento, mediante autenticação adequada, garantindo-se, em qualquer hipótese, o sigilo fiscal.

Art. 2º O *caput* do art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á até o segundo dia do mês de janeiro de cada ano fiscal, para vencimento a partir do dia 10 (dez) do mês de abril.

Art. 3º O art. 208 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, acrescido dos §§ 1º a 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 15

(quinze) dias contados de sua intimação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O prazo de impugnação relacionado ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício corrente, será de até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da primeira parcela ou parcela única.

§ 2º Enquanto tramita o processo de reclamação, defesa ou impugnação, não haverá incidência de multa, juros ou correção monetária.

§ 3º Decidido o processo administrativo, o contribuinte será intimado para pagamento do tributo, quando ainda exigível, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação da decisão para vencimento da primeira parcela ou parcela única, de acordo com a natureza do tributo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AUTORIA:

José Rubens Tavares – PP

Wagner Luiz Tavares Gomides – PV

Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV

MESA DIRETORA

Wellington Sabino de Oliveira – Presidente

Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – Secretário